



OHJ  
Nº 70033475690  
2009/CÍVEL

**APELAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃO DE NEGATIVAÇÃO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. CURTO PERÍODO DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA.**

Não é correta a permanência do registro do nome do autor em banco de dados de consulta ao crédito, após a quitação (dois anos depois) do débito que dera causa ao registro. Todavia, na situação concreta a irregularidade perdurou por 22 dias apenas, prazo tido como razoável para que a parte credora providenciasse a exclusão do registro. Precedentes. Eventuais transtornos vivenciados pelo autor que não extrapolaram o limite da razoabilidade.

Improcedência da demanda mantida.

**Apelo do autor improvido.**

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70033475690  
JOÃO GILBERTO RODRIGUES DE  
FARIAS  
BANCO DO BRASIL S/A

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE RIO GRANDE  
APELANTE  
APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade,  
**em negar provimento ao apelo do autor.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK E DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT.**

Porto Alegre, 14 de abril de 2011.

**DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR,**  
**Presidente e Relator.**



OHJ  
Nº 70033475690  
2009/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por **JOÃO GILBERTO RODRIGUES DE FARIAS** da sentença que julgou improcedente a ação reparatória de danos morais ajuizada pelo ora recorrente contra **BANCO DO BRASIL S/A**, impondo ao autor o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de R\$600,00, assegurada a gratuidade da justiça.

Busca o apelante a condenação do banco à reparação dos danos morais decorrentes da manutenção indevida de seu nome no cadastro do SPC após quitação do débito. Assevera que a anotação negativa permaneceu por mais 24 dias, tempo suficiente para causar-lhe constrangimento no comércio local. Ressalta que o registro somente foi retirado quando do deferimento da liminar pleiteada na inicial do presente feito.

Acrescenta que somente tomou conhecimento de que continuava inscrito no SPC quando de sua admissão como empregado em loja de comércio, sendo que nessa ocasião foi informado que era devedor e seu perfil não se encaixava na vaga a ser preenchida. Refere que somente não perdeu a vaga porque uma amiga que já trabalhava na loja interveio junto à gerência, para que lhe fosse dada uma oportunidade.

Pugna pela procedência da demanda nos termos do pedido inicial.

Contrarrazões pelo improviso do apelo.

Vieram os autos redistribuídos, face à decisão da Desa. Marilene Bonzanini Bernardi, da 9ª Câmara Cível.

O Revisor teve prévia ciência do relatório pelo sistema informatizado.



OHJ  
Nº 70033475690  
2009/CÍVEL

## VOTOS

### **DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (PRESIDENTE E RELATOR)**

Tenho que a sentença deve ser mantida, uma vez que eventuais transtornos decorrentes da conduta da ré, que manteve o registro negativo após a quitação do débito, na situação concreta não extrapolam o limite de razoabilidade.

A anotação negativa decorre do débito incluído em 23.22.2006, no valor de R\$179,20 (doc. de fl.13).

Resta incontrovertido nos autos que a inclusão do registro não foi indevida e ocorreu em razão de débito relativo a saldo devedor da conta-corrente.

E o adimplemento ocorreu em 01.04.2008, dois anos após a consolidação da dívida e inclusão do registro.

Verifica-se que em 11.04.2008 o registro negativo ainda perdurava (declaração de fl.13), porém em 23.04.2008 já estava cancelado, de acordo com o documento de fl.39, trazido pelo banco.

Assim, resta claro que somente por 22 dias a anotação permaneceu indevida, prazo razoável para que o credor providenciasse o cancelamento do registro, não se justificando a pretendida reparação.

O Enunciado nº 4, extraído de Encontro dos Juizados Especiais, estabelece como tolerável o prazo de até 30 dias para a realização do cancelamento do registro: "*o cancelamento de inscrição em órgãos restritivos de crédito, após o pagamento, deve ser procedido pelo responsável pela inscrição, em prazo razoável, não superior a trinta dias, sob pena de importar em indenização por dano moral*".

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:

Ilustra-se:



OHJ  
Nº 70033475690  
2009/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE CADASTRO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SPC E SERASA. DÍVIDA QUITADA. PRAZO RAZOÁVEL PARA A EXCLUSÃO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ÔNUS. 1. A regra é de que a manutenção de registros negativos após quitado o débito constitui ato ilícito do credor e traz ao antes devedor dano moral indenizável. Neste caso, contudo, passados menos de trinta dias do pagamento, o autor já aforou a presente demanda, alegando abalo de crédito e objetivando receber indenização. Evidentemente, é necessário que o credor tenha prazo razoável para a exclusão dos registros, que, segundo se encontra na jurisprudência, é de trinta dias. Precedentes deste TJRS. 2. Não é admissível que o autor, permanecendo em débito junto à ré por mais de dois meses, pretenda receber indenização pelo fato de ter sido mantida cadastrada em róis de inadimplentes por menos de trinta dias depois de quitado o débito, sendo que o credor ainda estava no prazo razoável para proceder ao cancelamento dos registros. Deferir-se indenização em casos como este implicaria, por certo, enriquecimento indevido. 3. A comunicação ao consumidor a respeito da inscrição do nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70020601100, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 05/09/2007).*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO POR PRAZO RAZOÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não há qualquer ilicitude no ato de cadastramento do nome do devedor inadimplente em órgão de restrição ao crédito. Caso em que o pagamento da dívida foi efetuado mais de três anos após o registro, através de documento com insuficiência de dados para a identificação do débito. Prazo transcorrido entre a quitação da dívida e o cancelamento do registro negativo que se mostra razoável. Diligências do autor em relação à exclusão de seu nome do*



OHJ  
Nº 70033475690  
2009/CÍVEL

**SERASA e negligência da demandada em proceder à baixa no cadastro de inadimplentes incomprovadas.** Dano moral não configurado. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70015111776, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 20/07/2006).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO REGULAR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO QUE SE DEU EM PRAZO INFERIOR A TRINTA DIAS. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. A parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pela ré que desse azo à reparação de eventuais danos sofridos, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inc. I, do CPC. 2. O cadastro do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu em 04/04/2004, data em que a autora se mantinha inadimplente. Assim, no caso em tela, a demandada possuía crédito em seu favor, e o encaminhamento ao registro dos inadimplentes foi o exercício regular de seu direito, pois estava legitimada a proceder ao referido cadastro. 3. Destarte, o tempo decorrido entre a celebração de acordo para o pagamento da dívida, ocorrido em 20/04/2004, e a baixa do registro negativo em 20/05/2004, ou seja, 30 dias, não ultrapassou o período razoável para o credor realizar a exclusão. Neste diapasão, consigno que o entendimento dominante na jurisprudência é de que o prazo máximo para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, no caso de adimplemento tardio da obrigação, é de 30 dias. Precedentes do STJ, do TJ e das Turmas Recursais. 4. Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de atingir a imagem e o bom nome comercial da parte autora são considerados para tanto, em se tratando de pessoa jurídica, sob pena de banalizar este instituto, quanto mais em se tratando de relação jurídica decorrente de trato negocial. 5. Entretanto, em se tratando de direitos disponíveis, descabe a este órgão jurisdicional examinar de ofício esta questão, devendo prevalecer o posicionamento jurídico e a decisão de primeiro grau.



OHJ  
Nº 70033475690  
2009/CÍVEL

6. Manutenção de decisão de primeiro grau, porquanto confere à postulante situação mais favorável do que a adotada por este Colegiado, considerando a ausência de recurso pela parte demandada, em homenagem ao princípio da vedação de reformatio in pejus. 7. Assim, no que concerne ao pedido de majoração do dano moral concedido, levando-se em conta que sequer deveria ser reconhecido direito a reparação, conforme argumentação delineada anteriormente, por óbvio que não há que ser majorada a indenização concedida à empresa autora, pois a meu ver sequer restou tisnada a imagem desta com o registro levado a efeito. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70034335489, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/04/2010).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA RENEGOCIADA. MORA PREEXISTENTE DO AUTOR. QUITAÇÃO ANTECIPADA DA PRIMEIRA PARCELA. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES POR CURTO PERÍODO. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO IMPROCEDENTE. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não é fonte de nulidade. II. Não configura dano moral a demora da baixa do nome por curto período de tempo, se o autor já vinha há muito tempo inadimplente, havendo renegociado o débito e pago a primeira parcela apenas três dias antes, sem que houvesse tempo para o processamento administrativo do cancelamento da inscrição. Precedentes. III. Não sendo nitidamente demonstrada qualquer redução do patrimônio do recorrido, não se pode cogitar de danos materiais na espécie. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Ação improcedente. (REsp 1045591/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 20/10/2008).

O autor alega que sofrera constrangimento ao buscar vaga de emprego no comércio, que lhe foi recusa ante o registro negativo.



OHJ  
Nº 70033475690  
2009/CÍVEL

Todavia, não há nos autos qualquer demonstração de que tenha se habilitado a vaga de emprego, nem mesmo que tal fato tenha ocorrido justamente nesse curto período em que o registro foi irregular (nos 22 dias que se seguiram ao pagamento).

E o próprio autor refere que não perdeu o emprego por tal motivo, não passando, eventual constrangimento, de mero transtorno não indenizável.

Cumpre, assim, manter integralmente a sentença.

Nesses termos, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR.

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ORLANDO HEMMANN JÚNIOR** - Presidente - Apelação Cível nº 70033475690, Comarca de Rio Grande: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SUZEL REGINE NEVES DE MESQUITA